

EXTINÇÃO OBRIGACIONAL E SEUS DESDOBRAMENTOS FRENTE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

FREITAS, Tauan Galiano¹

RESUMO: O presente artigo visa mostrar em linhas mais claras os modos e meios para extinção da obrigação, afinando as explicações às figuras do credor e devedor, sob tal perspectiva de quem, a quem, quando e onde o pagamento deve ser realizado, baseando todos no Código Civil, e na Doutrina.

Palavras-chave: Obrigação. Credor. Devedor. Vínculo. Objeto. Pagamento. Extinção.

1 INTRODUÇÃO

O direito das Obrigações visa regular as relações entre credor e devedor, sob a qual há um vínculo jurídico presente em ambos, e fundamentalmente o *Animus Solvendi*, presente na figura do devedor. Como dito pela doutrinadora Maria Helene Diniz: “Visa, portanto, regular aqueles vínculos jurídicos em que ao poder de exigir uma prestação, conferido a alguém, corresponde um dever de prestar, imposto a outrem”.

Desde os primórdios já havia essa relação obrigacional, tais como a compra, venda e a troca de objetos e utensílios. Porém, com o decorrer da história e do tempo, surge a necessidade de regulação destas atividades, cria-se a partir disso a figura coercitiva do Estado, regulando essas atividades.

Quando as obrigações se concretizam, exaurem seus efeitos e extinguem, sem necessidade de regulação estatal: esta não interessa ao direito. A figura jurídica visa interferir naquelas relações em que há lide entre as partes, e essas não estabelecem um consentimento. Havendo a interferência do Estado nas relações, em regra as obrigações são cumpridas e extinguem-se, porém o que iremos abordar adiante, e que gera grande dúvida, é: Quem deve pagar? A quem se deve pagar? Quem são os legitimados?

2 EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

Um dos efeitos decorrentes do vínculo obrigacional é a extinção da obrigação tirando o devedor da relação gerada, e resolvendo toda a obrigação. São diferentes os modos de extinção da obrigação, podendo ser ele, ser normal, através do pagamento direto, quando o *Animus Solvendi* do devedor se concretiza voluntariamente ou judicialmente, ou de maneira indireta, divergindo o modo convencionado pelas partes, ou também a extinção pode ser anormal como a morte do devedor e o perecimento do objeto.

Tais meios de solver as obrigações estão presentes no Código Civil de 2002 em seu título III, Do Adimplemento e Extinção das Obrigações.

2.1 *Solvens* – Quem deve pagar

O pagamento da obrigação poderá ser feita por 3 figuras presentes ou não na relação: O próprio devedor, o 3º interessado e o 3º não interessado.

Quando o pagamento é feito pelo devedor, ou seja, aquele que contraiu a suposta obrigação, nada fez além daquilo estipulado no vínculo, desta forma, se extingue a obrigação sem demais problemas. O problema está quando o pagamento é feito pelos terceiros.

A doutrina entende por 3º interessado aquele que, de alguma forma tem interesse na relação, possui um vínculo indireto na relação, podendo ser, também, “a pessoa que tenha interesse patrimonial na sua extinção”² (p. ex.: fiador, coobrigado e o adquirente de imóvel hipotecado). Entende-se, portanto, que, caso o pagamento seja feito por qualquer interessado, este substituirá o credor na relação, ou seja, excluirá o credor original da relação, e incursará sub-rogando todos os seus

¹ Discente do 3º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. tauan_gf@hotmail.com.

² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. São Paulo: Método, 2010, v. 2, p. 139.

direitos creditórios. Fica evidente que o “Pagamento feito por outro interessado que não o devedor acarreta a sub-rogação do solvens em todos os direitos do credor, visto que não produz a extinção da dívida senão perante o credor primitivo”³. Porém, o Código Civil não se limita a tal fato, adicionando a hipótese de haver recusa do credor, havendo, desta forma, a possibilidade de o terceiro interessado fazer pagamento em consignação, mesmo que haja recusa do credor e do devedor.

E por fim, a figura do 3º não interessado, ou seja, aquele não possui vínculo com a relação obrigacional, este poderá fazer o pagamento em nome próprio ou alheio. Caso pagamento seja feito em nome próprio, o devedor poderá ou não recusar, e o credor também poderá o fazer. Porém se é aceito pelo devedor e pelo credor o pagamento em nome próprio, terá direito não mais a sub-rogação creditória, mas ao reembolso, pois como esclarecido por Tartuce: “Os dois institutos não se confundem, uma vez que na sub-rogação legal há uma substituição automática do credor, o que prescinde de prova quanto à existência da dívida”⁴. Se o pagamento for feito em nome do devedor, e este concorda, entende a maior parte da doutrina que neste caso o pagamento foi como doação, não havendo direito de reembolso. Ora, o terceiro não interessado sequer tem vínculo na obrigação, feito o pagamento por este em nome do devedor fica claro e presumido a vontade em pagar a dívida alheia, mesmo que o devedor tenha ou não meios capazes de ilidir a cobrança, o pagamento é válido, pois o mesmo tinha a opção de fazer o pagamento em nome próprio, mas assim não o fez.

2.2 *Accipiens* – A quem se deve pagar

O Código Civil traz expresso em seu artigo 308 que a regra do pagamento é ao credor originário, ou também “a quem de direito o representante”. Poderá, contudo, haver pagamento aos sucessores do credor, ao credor putativo, sendo que aquele “que apresenta aos olhos de todos como verdadeiro credor. Recebe tal denominação, portanto, quem aparenta ser credor, como é o caso do

³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, v.2, p.216.

⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. São Paulo: Método, 2010, v. 2, p. 139.

herdeiro aparente”⁵, portanto, o pagamento de boa-fé ao credor putativo é válido, como expresso no artigo 309. Na mesma linha da “teoria da aparência” temos o pagamento àquele que possui em mãos a quitação, considerado válido para o Código Civil, salvo se as circunstâncias contrariarem a presunção, artigo 311.

O pagamento a qual estamos falando deverá, como já dito, ser pago à pessoa do credor, ou a quem se presume ser legitimado. Porém se essa presunção for errônea, deverá o devedor tornar a pagar, salvo como dito no artigo 308, se este pagamento ficar provado que se reverteu em proveito do credor, caso contrário cairá na famosa frase de “quem paga mal, paga duas vezes”.

2.3 Objeto Do Pagamento

A relação obrigacional regulada pelo Estado tem por objeto uma prestação, porém esta não pode ser qualquer, e sim, aquela estipulada desde o limiar do contrato. O objeto do pagamento devido ao credor deverá ser pago da forma contratual, como o próprio art. 313 do Código Civil traz, ainda que a obrigação seja divisível, “a regra é uma consequência do princípio que a prestação deve ser integral e que o credor não é obrigado a qualquer encargo para a receber, estando a cargo do devedor todas as despesas do cumprimento”⁶.

Há uma exceção à regra quando o Código Civil em seu artigo 317 diz expressamente que “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e do momento de sua exceção, poderá o juiz corrigi-lo”, ou seja, poderá haver mudança contratual se o poder Judiciário entender que houve um desequilíbrio no contrato, baseando tal fato na teoria da imprevisão, poderá por motivos imprevisíveis que causem desproporção, e não ocasione nenhum dano ao devedor. Essa teoria também conhecida com “*Rubus Sic Standibus*”, deve o contrato reaver novos ajustes para se adequar à relação, feita somente pelo Judiciário visando à segurança jurídica e a equidade na relação do devedor e credor.

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p.266.

⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p.271.

2.4 Prova Do Pagamento

A prova do pagamento é o meio pelo qual o devedor possua em mãos elemento que lhe deixe claro ter cumprido com a relação obrigacional, comumente utilizado a quitação como meio, desta forma o devedor tem o direito de exigir esta, pois será suficiente para provar o pagamento, em outras palavras, “a prova do pagamento é a quitação, que consiste num documento em que o credor ou seu representante, reconhecendo ter recebido o pagamento de seu crédito, exonera o devedor da obrigação”⁷. Essa quitação, também chamado de recibo, é regida pelo Código Civil no artigo 320, para que possua ao menos o valor da dívida, sua espécie, o nome do devedor, tempo e lugar e assinatura do credor ou de seu representante, comprovando seu consentimento. Porém, em seu parágrafo único, o próprio legislador deixa expresso que mesmo sem tais requisitos poderá valer a quitação, deixando evidente que o pagamento foi realizado como p. ex.: o depósito bancário.

Haja vista que o próprio credor poderá se recusar a entregar a quitação, desta forma, portanto, o devedor a receberá através de uma sentença a condenar o credor, dependendo de qual tipo de negociação o credor poderá ter pena de detenção, importando num crime de ação pública, como p. ex.: recibo de aluguel na locação em habitação coletiva multifamiliar.

2.4 Tempo e Lugar do Pagamento

A importância de se saber quando pagar, e onde pagar é fundamental nas relações obrigacionais, pois, efetuado de maneira errônea, pode acarretar consequências. A determinação usada pelo legislador no tocante ao tempo declara que o credor somente poderá cobrar o devedor quando este esta em mora, ou seja, o devedor não poderá retardar a execução do pagamento, bem como o credor não poderá cobra-lo antes do vencimento. Contudo essa regra comporta duas exceções: “(a) a antecipação do vencimento por conveniência do devedor, quando o prazo foi estabelecido em seu favor”, assim, se nada consta no negocio sobre o vencimento, a

⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, v.2, p.226.

presunção é de que o prazo é em favor do devedor, por considerar este, em regra, a parte mais frágil da relação, porém poderá haver a “(b) antecipação do vencimento em virtude de lei, com o escopo de proteger os interesses do credor e garantir a segurança das relações creditórias”⁸, hipótese em que o devedor de torna falido, ou os bens hipotecados, empenhados forem penhorados em execução por outro credor, e demais formas que o art. 333, I a III nos traz.

O lugar do pagamento, considerado o local de cumprimento da relação obrigacional, por sua vez, é o domicílio do devedor, salvo: estipulação contratual divergente; dívida considerável *portable*, quando o devedor se locomove até o credor para cumprimento da obrigação; a depender da natureza da obrigação e; quando a lei estipular. Porém se o pagamento for feito diversas vezes em local diferente daquele estipulado no contrato, haverá a modificação tácita do local do pagamento, baseado na presunção de que o credor renunciou aquilo pactuado.

3 CONCLUSÃO

A regulação do estado frente às relações obrigacionais visa pacificar e organizar os vínculos realizados entre devedor e credor, onde há um objeto. Se há a regulação estatal, é porque não houve acordo entre os particulares, e houve a necessidade de um 3º solucionar o problema, em regra. É nesse instante que a cautela deve ser primordial, pois muitos princípios devem ser observados para que não saia nenhuma das partes lesionadas na relação.

O que não se pode deixar de lado é a preocupação estatal na solução dos problemas obrigacionais, deixando por demais evidente que o legislador disponibilizou mais de 700 artigos, dentro e fora do Código Civil, para a resolução destes futuros e incertos embaraços. A intenção principal da interferência do Estado dentro da relação é a decisão imparcial criada por ele, não beneficiando nem o credor, nem o devedor, apenas decidindo o que lhe parece ser justo.

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002, v.2, p.222.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

CIVIL, Código (2002). **Código Civil Brasileiro de 2002 - Lei 10.406**. Brasília: Senado, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. São Paulo: Método, 2010.